

COUSAS DO MANDATO

NEGÓCIO ANULÁVEL E EXCESSO DE MANDATO OU GESTÃO REPRESENTATIVA

PELO DR. MÁRIO DE CASTRO

1. Terminou por acôrdo uma importante acção na qual se discutiam questões que, por serem de mandato, com muito interêsse doutrinal.

Vamos destacar um aspecto dessas questões.

A sociedade por quotas A. passou a F. procuração para determinados fins. Com esta procuração F. adquiriu para A. parte das quotas de outra sociedade por quotas B.

Pouco tempo depois de lavrada a respectiva escritura de cessão, C., crêdor da sociedade B., cujo pacto social não fôra registado, instalou, ao abrigo do § 4.º do art. 61.º da lei de 11 de Abril de 1901, contra todos os sócios dela e, portanto também contra a sociedade A., uma acção para haver certas prestações a que, num contracto, B. se obrigara para com C.

A sociedade A. deduziu opposição com o fundamento, entre outros, de que a aquisição de quotas efectuadas em seu nome por F. era nula e não obrigava, já porque a procuração que outorgara A F. não lhe conferia poderes para adquirir quotas de outras sociedades, já porque a não ratificou.

2. Defendeu-se, ex-adverso, a doutrina de que a escritura de cessão, enquanto não fôsse anulada em acção por fóra, tinha de produzir todos os seus efeitos sobre a concessionária, isto é, sobre a sociedade A.

Confundiram-se assim, manifestamente, duas figuras jurídicas diferentes: negócio anulável por vício de formação, com negócio nulo por vício de representação em excesso de poderes.

Claro que supuzemos desde logo que esta confusão era consciente e utilizada como recurso de defesa.

Ficámos, por isso, muito surpreendidos, quando ouvimos alguns colegas distintos, com quem conversámos acêrca da hipótese, defender a mesma doutrina.

E maior foi a nossa surpresa quando vimos sancionada pelos juizes de primeira e segunda instancia, cujas decisões foram aliás revogadas, nêste particular, pelo Supremo Tribunal de Justiça, após a nossa demonstração em contrário.

E mais surpreendidos ainda ficámos quando vimos a mesma confusão no *TRATADO TEORICO E PRATICO DO NOTARIO* da autoria do nosso colega Dr. Avelino de Faria.

Com efeito a págs. 123 e 126 desta obra, encontrámos a hipótese de falta de ratificação em gestão de negócios dos contratos, equiparados à hipótese de nulidade relativa na formação dos contratos, e sujeita ao mesmo regime jurídico.

Isto nos convenceu de que não estava suficientemente divulgada a diferença entre as duas situações jurídicas e de que, portanto, terá algum interesse pô-la em relêvo.

3. Supondo que a hipótese era de negócio jurídico anulável e que nos encontrávamos por completo e só dentro da teoria das nulidades, é claro que ainda houve que discutir se, mesmo assim, seria necessário promover primeiro a anulação da escritura de cessão, ou se bastaria opôr a excepção de nulidade na opposição, ao abrigo do art. 693.º do Código Civil.

Mas êsse aspecto da questão tem muito pouco interesse doutrinal e, por isso, não merece a pena tratá-lo.

4. A hipótese, bem ao vivo, era esta: um mandatário tinha excedido em certo acto os poderes que pela procuração lhe haviam sido conferidos pelo seu constituinte.

O acto, portanto, era um acto equivalente, pela sua natureza, ao acto praticado por certo indivíduo em nome de outro sem quaisquer poderes prèviamente concedidos para isso.

Quere dizer: era um acto de gestão.

Com o dizer isto, logo se sugere que a hipótese é inconfundível com a dum acto anulável segundo a teoria das nulidades, fundamentalmente construída no art. 10º do Código Civil.

Com efeito, a hipótese é antes a dos actos praticados em nome de outrem sem a devida autorização, cujo regime está fundamentalmente construído no art. 646.º do Código Civil.

A distinção pontualiza-se bem desta forma: o negócio jurídico anulável produz todos os efeitos que com êle se pretendiam atingir e deixa de os produzir quando a nulidade é oposta; ao passo que o negócio pactuado com excesso de poderes só os produz sobre o representado se êste o ratificar.

Diz, com efeito, o art. 646.º do Código Civil:

«os contratos feitos em nome de outrem sem a devida autorização produzem o seu efeito sendo ratificados antes que a outra parte se retrate.»

E o art. 1.351.º preceitua:

«os contratos que o mandatário pratica em nome do seu constituinte, mas fóra dos limites expressos do mandato, são nulos em relação ao mesmo constituinte se êste os não ratificou tácita ou expressamente.»

Mas contemplámos o problema logo tivemos a intuição da diferença entre as duas hipóteses; a lição dos mestres que em seguida procurámos confirmar e clarificou a nossa intuição.

Seja-nos permitido transcrevê-la textualmente, visto que sob a nossa forma ela se diminuiria em precisão e clareza.

Diz GRAZIANI, no seu livro densíssimo de pensamento: «La rappresentanza senza procura», a págs. 11:

— «O negócio, antes de ser ratificado, não é um negócio anulável: a confirmação do acto anulável e a ratificação da gestão representativa são cousas diferentes. O negócio anulável produz todos os efeitos em razão dos quais foi criado e a successiva confirmação da parte de quem tinha o direito de provocar a anulação do contrato, importa renúncia a tal anulação; mas na gestão representativa — e sôbre isto não há discussões — antes

da ratificação do «dominus» o negócio não é de nenhum modo obrigatório para êle; não é a denegação de ratificação que libera *odominus* dos efeitos de negócio, mas é pelo contrário a ratificação que vincula definitivamente à sua pessoa o negócio que o gestor fez.»

O mesmo ensinam: ROCCO, *Princípios de Direito Comercial*, pág. 331; VIVANTE, *Tratado* 5.^a ed., vol. I, pág. 283; NAVARRINI, *Tratado*, vol. II, pág. 191; N. COVIELLO, *Manuale*, 4.^a ed., pág. 404; entre nós o PROF. CABRAL MONCADA, *Lições*, vol. II, pág. 338; e GUILHERME MOREIRA, *Instituições*, vol. I, pág. 548.

Mário de Castro